



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090710-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11712

Agravo de Instrumento nº 2090710-61.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Recorrente: Centro Cultural Brasil Estados Unidos de Campinas (excipiente - executado)

Recorrido: Município de Campinas (excepto - exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Entidade Educacional sem Fins Lucrativos – ISSQN dos Exercícios de 2003 a 2005 – Município de Campinas – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Insurgência da excipiente – Não cabimento – Alegada imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, letra “c da” CF – Impossibilidade de reconhecimento pela estreita via da exceção prévia de executividade – Súmula 393 do STJ – Matéria que demanda dilação probatória – Precedentes dessa E. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Centro Cultural Brasil Estados Unidos de Campinas** no curso de execução fiscal nº1509373-66.2019.8.26.0114 movida pelo **Município Campinas**, tendo por objeto a cobrança de créditos de ISSQN dos Exercícios 2003 a 2005 (fls.1/15).

Naqueles autos, o exequente requereu o sobrestamento do feito por 180 dias em razão do acordo administrativo firmado entre as partes (fls.25/31), o que foi deferido pelo juízo (fls.32)

Na sequência, em razão do rompimento do acordo administrativo, o exequente apresentou pedido de penhora no rosto dos autos na demanda judicial n.1053237-46.2021.8.26.0114 - Desapropriação por Utilidade Pública, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, em que o executado tem crédito a receber do município (fls.34/47), o que foi deferido pelo juízo e providenciado (fls.48/49).

O executado apresentou exceção de pré-executividade pugnando, em síntese, pelo cabimento da via de impugnação processual para sustentar a imunidade tributária quanto ao imóvel anexo ao Campus, tudo com fundamento no artigo 150, VI, da CF e artigos 3º, § único, 9º, VI, "c", e 14 do CTN, não estando sujeita ao pagamento de impostos por tratar-se de instituição de educação sem fins lucrativos. Por isso mesmo, respaldada nesta premissa, a Excipiente diante das indevidas cobranças da Municipalidade, ingressou com duas Ações Declaratórias pugnando

pelo reconhecimento da Imunidade Tributária em seu favor, quais sejam, processos nº0002732-93.2006.8.26.0114 e 1027699-97.2020.8.26.0114, ambas julgadas procedentes e transitadas em julgado. Requereu, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade do ISSQN cobrado na execução fiscal diante da imunidade tributária a qual goza a excipiente, sendo ao final julgada extinta a execução fiscal (fls.50/59). Juntou documentos (fls.60/123).

Apresentada a impugnação pelo exequente (fls.127/138), que foi seguida da réplica (fls.139/154), a exceção de pré-executividade acabou rejeitada pelo juízo de primeiro grau (fls.155).

O executado opôs embargos de declaração (fls.161/176), os quais acabaram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (fls.177).

Discordando da R. Decisão de fls.155, complementada pela de fls.177, o executado interpôs o presente recurso sustentado, no mérito, em resumo, os mesmos argumentos e fundamentos jurídicos da exceção de pré-executividade. Requereu, liminarmente, o deferimento da gratuidade processual e, ao final, "Conhecido, provido o recurso para reconhecer a NULIDADE da CDA nº 2019006185, com a extinção da presente Execução Fiscal por reconhecer a inexigibilidade do ISSQN das competências de junho de 2003 a março de 2005 em decorrência da imunidade tributária reconhecida à AGRAVANTE nos termos do Art. 150, VI, "c" da CF e no Art. 9º, IV, "c", e Art. 14 do CTN" (fls.1/20 do agravo). Juntou documentos (fls.21/173 do agravo).

Contraminuta (fls.181/187).

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da concessão da gratuidade processual (fls.175/176).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento de fls.1/20.

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Sustenta o agravante que por ser entidade educacional sem fins lucrativos tem direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, da CF e artigos 3º, § único, 9º, VI, "c", e 14 do CTN, não estando sujeita, portanto, ao pagamento de impostos, em especial o ISSQN, inclusive como já reconhecido nos

processos nº 0002732-93.2006.8.26.0114 e 1027699-97.2020.8.26.0114.

É de se ressaltar que a imunidade garantida pelo art. 150, VI, “c”, da CF, na qual é vedado à Fazenda Pública instituir impostos, abrange o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação, sem fins lucrativos.

No entanto no caso presente, não há como reconhecer a imunidade tributária pretendida pelo agravante, considerando que para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para obtenção do benefício, não basta o simples enquadramento nominal da entidade e sim, o atendimento e comprovação dos requisitos contidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Contudo, o procedimento da exceção prévia de executividade não comporta produção de prova dessa natureza, pois só admite arguir matéria de ordem pública que possa ser conhecida de ofício, o que poderá ser suscitado por meio da oposição de embargos à execução, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, §3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. As alegações expostas nos embargos de declaração dizem respeito a fato novo. Ora, se é fato novo, não poderia haver omissão no acórdão impugnado. Aliás, se a lei que isenta da contribuição data de 1996, não há que falar em fato novo. 3. inexistência de qualquer irregularidade na decisão recorrida, posto que a matéria encontra-se devidamente fundamentada e motivada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 576713 SC 2003/0153606-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/06/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 201).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA PERPETRADA AO ART. 16, § 2º, LEI 6.830/80. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-RECONHECIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. (...). 4. Ambas as Turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a matéria e concluíram pela impossibilidade de, em sede de exceção de pré-executividade, ser reconhecida imunidade tributária. 5. Precedente da Primeira Turma: "A despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada cum granu sallis; vale dizer: desde que a questão não requeira a dilação probatória, o que não se verifica na hipótese dos autos em que a executada alega imunidade tributária, fazendose mister a aferição de todos os requisitos conducentes ao benefício fiscal alegado" (Resp 576.713/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004). 6. Precedente da Segunda Turma: "Por expressa determinação do art. 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, o momento processual para o executado alegar toda matéria útil à defesa é no prazo dos embargos do devedor, aí incluída a questão relativa à imunidade tributária do ora agravante e à suposta inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas no município de Belo Horizonte" (AgRgAg 724.888/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14/06/2006). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ - REsp: 1035013 RS 2008/0043338-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/05/2008, T1 1ª TURMA, DJe 04/06/2008).

No mesmo sentido é o entendimento das Câmaras Especializadas deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISSQN - Exercícios de 2019 e 2020 - Alegada imunidade tributária - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Descabimento - Questões que demandam dilação probatória - Inadequação da via eleita reconhecida corretamente - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2004576-02.2023.8.26.0000; Rel. Des. Adriana Carvalho; 14ª Câmara de Direito Público; j. em 24/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISSQN - Exercícios de 2011 a 2014 - Alegação de imunidade tributária - Art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal e do art. 14 do CTN - Necessidade de ampliação da fase instrutória, inclusive para permitir a Fazenda Municipal opor fato impeditivo o qual se reclame prova pericial - Matéria que deve ser discutida em sede de embargos à execução - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2178687-38.2018.8.26.0000; Rel. Des. Rezende Silveira; 15ª Câmara de Direito Público; j. em 15/10/2018).

Neste sentido, verifica-se que o agravante não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, não havendo como reconhecer a pretendida imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, a qual alberga somente os serviços e atividades prestados pela própria entidade educacional, não se estendendo às hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária, como aliás, bem ressaltou o douto Juiz *a quo*:

“Pontuo que os julgados colacionados pelo excipiente não se aplicariam ao presente caso uma vez que se trata de ISSQN cobrado

da excipiente como tomadora dos serviços. Nada nos autos indica que os créditos tenham sido adimplidos pelo(s) prestador(es)” (fls.155 dos autos principais).

Assim, a tese sustentada na exceção de pré-executividade necessita de maior de dilação probatória, o que é inviável na via eleita.

Ademais, como bem salientou o exequente em sua contraminuta, a presente execução fiscal somente foi proposta após o trânsito em julgado de anterior ação declaratória, na qual não foi reconhecido o direito da agravante à imunidade tributária de ISS (fls.188/193 do agravo), não havendo que se cogitar de aplicação, ao caso *sub judice*, das decisões favoráveis obtidas nos Processos nº 0002732-93.2006.8.26.0114 e nº 1027699-97.2020.8.26.0114 (fls.67/80), vez que no primeiro foi reconhecida apenas a imunidade tributária em relação IPTU (fls.55 dos autos principais), e no segundo (acórdão de minha relatoria, fls.67/80 do agravo), que reconheceu a imunidade tributária de IPTU e ISS, contudo, sem contemplar os débitos da presente execução, vez que estes estão submetidos à coisa julgada (fls.188/193 do agravo).

Portanto, nada há para alterar na r. decisão recorrida, sendo rigor sua manutenção.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator